



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011769-86.2024.8.26.0344, da Comarca de Tupã, em que é apelante DIRCE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011769-86.2024.8.26.0344

Apelante: Dirce dos Santos

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Tupã

Voto nº 10.440

Preliminares. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Não ocorrência. Alegação de julgamento *extra petita*. Descabimento.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de ato jurídico cumulada com danos morais e repetição de indébito. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação com apresentação de contrato assinado pela requerente. Crédito em conta de titularidade do apelante infirmando tese autoral de desconhecimento do contrato. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de ato jurídico cumulado com danos morais e repetição de indébito proposta por Dirce dos Santos em face de Banco BMG S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável não anuído. Sustenta fraude na contratação. Requereu a procedência o pedido para declaração de nulidade do contrato e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a conversão do empréstimo sobre cartão de crédito consignado para empréstimo pessoal consignado tradicional.

Sobreveio a r. sentença de fls. 518/523, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 529/542, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de cerceamento de defesa e a nulidade da r. sentença por julgamento *extra petita* e no mérito, a inversão do

julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 545/559, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante, tampouco há que se falar em decisão surpresa. Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito, consistente na regularidade da contratação de um cartão de empréstimo consignado junto ao apelado.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser

apresentados junto à petição inicial (pelo requerente) ou à contestação (pelo requerido), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que obrigatoriamente o contrato fora realizada anteriormente à presente ação, de rigor que fosse juntado nos autos, o que foi feito pelo apelado com a contestação, comprovando a existência de relação jurídica entre as partes.

Diante disso, ausente qualquer controvérsia fática relevante e estando presentes nos autos os elementos necessários à formação do convencimento do juízo, era plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Ademais, o julgamento não se deu de forma inesperada ou sem a devida observância ao contraditório, pois todas as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos e argumentos constantes dos autos. Não há, portanto, que se falar em surpresa ou violação ao devido processo legal.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e anual contratados (14,50% a.m. e 407,77% a.a.) que se mostram muito

distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034395-69.2022.8.26.0506, Relator(a): Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.07.2024; Data do Registro: 24.07.2024).

Por fim, alega a apelante que a determinação de judicialização predatória do procurador do requerente configura julgamento *extra petita*. Assevera que a r. sentença de improcedência foi fundamentada na advocacia predatória, sem, contudo, analisar os pedidos do processo.

Razão não assiste à apelante.

Verifica-se dos autos que, em sede de contestação, o requerido alegou a prática de advocacia predatória, o que ensejou diligência realizada por oficial de justiça (fl. 517). Durante a diligência, a parte autora confirmou ter conhecimento da ação e manifestou interesse em sua continuidade, razão pela qual não se vislumbrou motivo para extinção do feito sem resolução de mérito.

Dessa forma, não procede a alegação de que a sentença julgou improcedente a demanda exclusivamente com fundamento na advocacia predatória, uma vez que os pedidos iniciais foram regularmente analisados e decididos pelo Juízo de

primeiro grau.

Ressalte-se que, nos termos do princípio da adstrição, compete ao magistrado proferir decisão nos limites da lide, tal como delimitada pelo pedido inicial e pela contestação. Assim, a remessa de cópias à OAB/SP e ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) não configura julgamento *extra petita*, mas sim medida de caráter administrativo, motivada, inclusive, pela afirmação da requerente ao oficial de justiça de que não buscou espontaneamente os serviços advocatícios, tendo sido abordada por terceiros (fl. 517 - d).

Rejeitadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito, que não merece provimento.

Com efeito, se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da legitimidade do ato volitivo do contrato de

cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Não obstante as alegações da apelante quanto à alegada fraude, os elementos narrativos do requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam verossimilhança.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável assinado de próprio punho, com documento pessoal e declaração de residência (fls. 112/119), contrato de saques mediante a utilização de cartão de crédito assinado digitalmente contendo elementos de segurança suficientes para averiguação do ato volitivo da requerente (fls. 189/196) e comprovante de transferência para conta de sua titularidade (fl. 197/198), infirmam a tese autoral de fraude.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$ 1.279,65 em 21.11.2019 e R\$ 476,36 em 04.08.2021, em conta de titularidade do apelante cadastrada junto ao seu CPF (agência nº 362, conta nº 97874-5, Caixa Econômica Federal), conforme comprovante juntado às fls. 197/198.

Convém ainda observar que o apelante conta com benefício previdenciário e sob tais

circunstâncias não é verossimilhante que passe despercebido um depósito em conta de titularidade do apelante no valor de R\$ 1.279,65 e R\$ 476,36. No mesmo sentido, causa estranheza que a apelante, alegadamente hipossuficiente, tenha percebido tais descontos de seu benefício previdenciário após mais de 5 (cinco) anos da contratação supostamente fraudulenta.

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa

do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 06/08/2024.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator